



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2360, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2360, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.*

Além do art. 1º, que estabelece o objetivo da proposição, o art. 2º altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para incluir o inciso XXIII prevendo a nova possibilidade de saque dos recursos da conta vinculada em nome do trabalhador. Por último, o art. 3º traz a cláusula de vigência da lei a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na justificação da proposição, o autor destaca o elevado custo que o tratamento dessas doenças impõe aos acometidos por elas. Defende, assim, que os recursos da conta vinculada do trabalhador no FGTS podem ser indispensáveis para o custeio do tratamento e para melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa, o projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde teve o relatório favorável do Senador Flávio Arns, com uma emenda de redação, aprovado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Ao examinar o PL nº 2.360, de 2024, a CAE observa as determinações do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa.

Com relação à regimentalidade, não vislumbramos óbices à proposição. O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, tendo em vista observar a competência da União, preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere ao direito do trabalho. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

adotando a generalidade e a coercitividade sem olvidar dos demais princípios do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, constatamos que o projeto está, no geral, vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade. No entanto, concordamos com a emenda apresentada na CAS para ajuste de redação do art. 1º do PL, devendo aparecer por extenso “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” antes do acrônimo FGTS.

No mérito, somos favoráveis à proposta de permitir o saque dos recursos da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando ele, ou seu dependente, for acometido por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

O FGTS é uma poupança compulsória do trabalhador. Além da finalidade de garantir recursos em caso de demissão sem justa causa, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, relaciona diversas hipóteses em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta, como nos casos de aquisição da casa própria, despesas com doenças graves ou aposentadoria. Fica evidente a finalidade social dos recursos do Fundo. A proposição em apreço atua nesse sentido – oferecer meios ao trabalhador de enfrentar problemas de saúde.

Em termos econômicos, o trabalhador poderá acessar mais rapidamente seus recursos, destinando-os ao custeio de seu tratamento. Como bem destacou o autor da proposição, ambas as doenças demandam acompanhamento médico permanente, requerem diagnóstico especializado e tratamento de alto custo, com medicamentos nem sempre disponibilizados pelo poder público. Sabemos que o Sistema Único de Saúde (SUS) infelizmente é falho e deixa milhões de trabalhadores à espera de atendimento. Não permitir que o trabalhador utilize seus recursos do FGTS para custear seu tratamento equivale a penalizá-lo. Por isso, estamos de acordo com a matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Gostaríamos de destacar que a esclerose múltipla figura entre as doenças que isenta de carência a concessão do auxílio por incapacidade temporária, conhecido por auxílio-doença, e a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme dispõe o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse tratamento diferenciado na esfera previdenciária evidencia justamente a situação gravosa que os acometidos por essas doenças se encontram, muitas vezes alcançando a incapacidade para o trabalho. Defendemos que esse tratamento especial, que busca mais justiça social, deve ser estendido ao FGTS.

É oportuno destacar, outrossim, o potencial da proposição em atuar em prol das mulheres, gênero historicamente mais vulnerável no mercado de trabalho. Isso porque a esclerose múltipla registra maior incidência entre as mulheres, grupo que já possui inserção laboral mais precária que a dos homens. Sendo assim, o uso dos recursos do FGTS pelas trabalhadoras evitará que elas sejam ainda mais negativamente impactadas no mercado de trabalho em decorrência de sua doença.

Com relação à análise financeira da medida, em 2023, o patrimônio líquido do FGTS estava em R\$ 125,8 bilhões. Espera-se que a aprovação da matéria tenha um impacto financeiro bastante reduzido, que poderá ser absorvido pelo Fundo.

O projeto, portanto, deve prosperar.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.360, de 2024, com a Emenda nº 1 – CAS.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100